

## **AO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de roçada e corte de grama em áreas e prédios públicos do município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos.**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 47/2024/PMAD  
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024/PMAD**

A empresa LT AGRO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.299.148/0001-70, com sede na Av. Brasil, 1575B, Bairro Zona 2, localizada na cidade de Cianorte/PR, CEP 87200-354, neste ato representada pela sua sócia administradora Sra. Joyce Martins Lima Tavares, portadora da cédula de identidade RG nº 11.057.508-4, e do CPF nº 061.753.829-86, vem por meio deste apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa EMPREITEIRA LINS LTDA, CNPJ/MF. 22.100.156/0001-87 por ter apresentado proposta **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, pelos fatos a seguir articulados.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu dia 09 de abril de 2024. Conforme consignado na sessão do pregão, esta empresa recorrente manifestou recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, portanto, o presente recurso segue tempestivo.

### **II. DOS FATOS**

#### **DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS**

Vejamos, o presente edital tem por objeto o registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de roçada e corte de grama em áreas e prédios públicos do município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos. O valor estimado para a presente contratação, orçamento realizado pela Administração, é de R\$ 909.000,00 (novecentos e nove mil reais), como demonstra-se em captura de tela do edital:

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviços de limpeza e manutenção de espaços públicos p/ m². (corte de grama, capina manual para controle de ervas daninhas e roçada), em canteiros centrais, praças, e pátios de estabelecimentos públicos do município, incluso: rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos.	M²	900.000	R\$ 1,01	R\$ 909.000,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 909.000,00</b>

**Figura 1.** Objeto e valor estimado da contratação.

No edital há a previsão da solução como um todo, ou seja, quais os serviços a serem executados que constam no lote licitado, sendo eles:

- Corte de grama;
- Capina manual para controle de ervas daninhas; e
- Roçada.

Em Canteiros Centrais, Praças e Pátios de estabelecimentos Público do Município.

Incluso ainda:

- Rastelamento;
- Carregamento;
- Transporte e descarte dos resíduos.

Como sabe-se, estes requisitos foram retirados do edital. Pode-se perceber que existem muitas etapas para atender todos os itens, ressaltando o fato de também ter a obrigatoriedade de seguir os parâmetros e normas indicados, o que interfere diretamente na qualidade do serviço em geral, e conseqüentemente no custo final.

A empresa vencedora, apresentou um valor final negociado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) para prestar todos os serviços acima discriminados. Ou seja, apresentou um desconto superior a 91% do valor estimado pela Administração e foi habilitada mesmo após apresentar uma planilha detalhada dos custos imprecisa. E mesmo assim, esta comissão não fez nenhuma diligência solicitando uma planilha detalhada dos custos com exatidão que atestassem por meio de Notas Fiscais, tabelas de honorários dos profissionais envolvidos nos estudos, lucros, impostos ou custos para destinar o descarte dos resíduos.

Portanto, percebe-se que tanto o aceite da proposta de preços com desconto superior a 91% quanto a habilitação da empresa EMPREITEIRA LINS LTDA é ilegal, visto que a mesma apresentou uma proposta inexequível.

A nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis,

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

**I.** Evitar contratações com sobrepeso ou com preços manifestamente inexequíveis superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da Lei citada, tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenha condições de honrar o preço proposto.

Desta forma, a Lei 14.133/21 previu a obrigatoriedade de desclassificar preços inexecutáveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação

Vejam, ao analisar todas as solicitações do edital para os itens que devem ser cumpridos para o cumprimento total do objeto, apresenta-se abaixo alguns valores – sem contabilizar impostos e lucros:

1) Mão de obra:

A considerar que para ser realizado o serviço de corte de grama; capina manual para controle de ervas daninhas; roçada; rastelamento; e carregamento seria preciso no mínimo de dois funcionários (sendo um responsável por cortar, capinar e roçar e outro para rastelar e carregar), visando que cada um deles faz, no máximo, 2.000 m<sup>2</sup> por dia. Considerando ainda que para pagar um valor justo é preciso calcular para além do salário e englobar FGTS, férias, décimo terceiro salário e alimentação nos cálculos, uma remuneração justa estaria em média no valor de 2.500,00/mês.

Posto isso, é totalmente impossível ter gastos de apenas 0,02 por m<sup>2</sup> com funcionário como a empresa vencedora assegurou em sua planilha, uma vez que para conseguir receber um salário minimamente decente (considerando 2.500,00) o funcionário precisaria fazer em média 5.500 m<sup>2</sup> por dia.

Dessa forma, o mínimo a ser pago por m<sup>2</sup> deveria ser de 0,06 por funcionário, considerando que faz-se necessário dois destes, o valor com mão de obra seria de **0,12 por m<sup>2</sup>**.

2) Combustível:

Quanto ao combustível, a empresa vencedora assegurou em sua planilha um gasto de 0,015 por m<sup>2</sup>. Ora, para que isso fosse possível a roçadeira teria que fazer com 1L de gasolina, 372 m<sup>2</sup>, o que certamente é impossível também.

Considerando arriscadamente que uma roçadeira de qualidade faz em média 55 m<sup>2</sup> por 1L de gasolina, o valor mínimo por m<sup>2</sup> seria de **0,10**.

3) Descarte dos resíduos:

Quanto a destinação de descarte de resíduos, nem foram mencionados na planilha detalhada da empresa vencedora, entretanto a considerar que o descarte de 1kg de resíduos orgânicos é de 0,60, pode-se considerar que a cada 4m<sup>2</sup> teria em média 1kg de resíduos para ser descartados corretamente, dessa forma, o valor por m<sup>2</sup> seria de **0,15**.

Na perspectiva apresenta, pelos valores que foram definidos seguindo os parâmetros e normas, pautados nas legislações vigentes e em orçamentos realizados, totalizariam **0,37**, porém, há de se considerar ainda o valor de impostos a serem pagos, a compra de EPI's e uniforme para os funcionários, bem como a compra e/ou manutenção de materiais para a realização dos serviços, sem mencionar o lucro da empresa.

Tendo em vista tais apontamentos, pode-se concluir que para que uma empresa consiga fornecer de forma satisfatória e com qualidade os serviços solicitados pelo Edital, faz-se necessário que a licitação seja fechada entre **0,85 e 0,90** no mínimo.

Contudo, mesmo diante da inexecutabilidade da proposta apresentada pela vencedora, esta Administração optou por habilitar a empresa sem a realização de uma diligência eficiente, gerando, certamente, a ilegalidade do processo.

Ressalta-se que o objeto a ser contratado é de suma importância para a manutenção da qualidade ambiental, assim como da saúde da população, logo, habilitar uma empresa com valor inexequível é **assumir um risco de saúde pública**, pois certamente os serviços não serão cumpridos ou a qualidade será extremamente afetada, causando diversos prejuízos à Administração e a população em geral, logo fica o questionamento, essa comissão está pronta para assumir esse risco e essa responsabilidade?

Para concluir, habilitar uma empresa que apresenta preço inexequível, além de ilegal, irá refletir na qualidade dos serviços que serão prestados, em que provavelmente eles serão feitos pela metade ou será solicitado reequilíbrio contratual, o que certamente irá gerar mais custos e incômodos para a Administração, o que não deveria acontecer, pois quem participa da licitação deve ter responsabilidade, e acima de tudo, respeito com seu contratante e com as pessoas que irão se beneficiar com o objeto em questão.

### III. DO MÉRITO

Ora, como se sabe, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

E a própria Constituição impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, determina que os atos da Administração Pública devem obedecer aos ditames da lei, não podendo fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça, assim também deve ocorrer nos processos Licitatórios, estes devem seguir trâmites que venham a garantir o atendimento estrito às legislações vigentes, assim como o disposto no Art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (grifo nosso).

Segundo Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro que esta Administração deve reformular sua decisão, em prol de cumprir com os seus deveres garantindo seus direitos, e visando o respeito nos demais fornecedores que trabalharam para se enquadrar às exigências e participar desta licitação, pois a licitação deve ser utilizada como meio de contratar serviços adequados e para isso é imprescindível seguir estritamente a Lei que a normatiza.

#### **IV. PEDIDOS**

Isto posto, a empresa LT AGRO CIVIL LTDA vem requerer:

- I. Que seja dado provimento ao recurso e faça-se cumprir a Lei, resultando na desclassificação por inexecutabilidade da proposta da empresa.
- II. No que tange à correta classificação, fazer-se cumprir o que determina em Lei, solicitando a comprovação de executabilidade das próximas empresas classificadas.
- III. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que o presente Recurso seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa recorrente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Cianorte, 10 de abril de 2024.

---

Joyce Martins Lima Tavares  
Sócia Administradora  
RG: 11.057.508-4  
CPF: 061.753.829-86